



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI /2025

**TORNA OBRIGATÓRIA A COLETA E DESTINAÇÃO
FINAL PELOS REVENDEDORES DE BEBIDAS EM
EMBALAGENS DE VIDRO NÃO RETORNÁVEIS,
CONHECIDAS COMO LONG NECKS, NA FORMA
QUE ESPECIFICA.**

Art. 1º - Esta lei regulamenta, no âmbito do Município da Serra, a coleta e destinação final, inclusive através de processos de economia solidária, de vasilhames de garrafas de vidro não retornável, comumente conhecidas como long necks.

Art. 2º - As fabricantes e distribuidoras destes vasilhames de garrafas de vidro não retornáveis ficam responsáveis pela elaboração de políticas internas de logística reversa com a finalidade de recolher do município esses vasilhames de garrafas de vidro não retornáveis.

Parágrafo único - As distribuidoras mencionadas no artigo 2º são as grandes empresas de distribuição logística de bebidas, não são as pequenas distribuidoras, mercearias ou similares.

Art. 3º - A fim de facilitar a logística reversa por parte das fabricantes e grandes empresas de distribuição logística de bebidas poderão firmar parcerias com estabelecimentos comerciais como mercados, supermercados, hipermercados, casas de shows, shoppings centers, bares, restaurantes, lanchonetes e outros espaços dessa natureza, desde que façam o comércio de tais garrafas.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos, acarretará ao infrator:

I - Aplicação de advertência, na primeira infração;

II - Aplicação de Multa no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), em caso de reincidência;

III - Aplicação de Multa no importe do dobro do valor da multa anteriormente aplicada, a partir da segunda reincidência.

Parágrafo único - Os valores constantes no inciso II deste artigo serão atualizados anualmente pelos índices a serem divulgados pelo ICP-Brasil. ~~Para verificar o documento em https://serra.pa.para.gov.br/autenticidade/ com o identificador 390036003500300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.~~





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 05 de fevereiro de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)
(Documento assinado eletronicamente)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390036003500300035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é um mecanismo que busca reduzir a poluição do meio ambiente, recolhendo e dando destinação certa às garrafas de vidro não retornável, comumente conhecidas como long necks, dentro do Município da Serra.

O crescimento da produção de bebidas em embalagens de garrafas Long neck é hoje um grande problema ambiental, principalmente por poluir rios, entupir bueiros e galerias de águas pluviais, causar enchentes e alagamentos, e pela demora no período de decomposição do material: cerca de milhões de anos ou tempo indefinido.

A grande maioria desses produtos é descartada no meio ambiente. Com raras exceções, essas garrafas irão para os aterros sanitários, dificultando o processo de decomposição de matérias orgânicas lá depositadas. Saliente-se que as garrafas de vidro, inclusive as long neck, têm sua decomposição dificultada ou tempo indefinido, pois impermeabiliza certas camadas do lixo, impedindo a circulação de gases e líquidos.

No entanto, ao invés de ações efetivas para reciclar esse material o país está diante de um incremento de mais de 100% (cem por cento) na produção desse material, caso se permita a produção de bebidas alcoólicas em garrafas de vidro. Isso significa dizer que estamos na iminência de dobrar o número de unidades jogadas na natureza. Por tal motivo, não há como se permitir a produção de bebidas alcoólicas em garrafas, ainda que de pequena dimensão, porquanto entram facilmente em bueiros e galerias de águas pluviais, em virtude do tamanho.

A norma que propomos com este projeto segue o exemplo de alguns de países que estão bem avançados do tratamento de seus resíduos sólidos. Na Europa, podemos citar a Dinamarca, que já impôs barreiras para a produção de embalagens não retornáveis para bebidas alcoólicas há mais de uma década.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 05 de fevereiro de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)
(Documento assinado eletronicamente)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390036003500300035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

